CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA DO PIRAÍ

PARECER LEGISLATIVO Nº – PROJETO DE LEI Nº 346/2025

Ementa: Análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 346, de autoria do Vereador José Mauro da Silva Nascimento, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Municipal "Cadastro Jovem Aprendiz Barra do Piraí", bem como da Emenda Substitutiva nº 29/2025, que altera a redação do referido projeto.

Relatório

O Projeto de Lei nº 346/2025 visa instituir o Programa Municipal "Cadastro Jovem Aprendiz Barra do Piraí", voltado à criação de um sistema de captação e encaminhamento de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, com vistas à inserção no mercado de trabalho formal na condição de aprendizes, conforme a Lei Federal nº 10.097/2000 (Lei da Aprendizagem).
O projeto atribui à Secretaria Municipal de Assistência Social a gestão do programa e a articulação com a rede socioassistencial (CRAS, CREAS, Conselho Tutelar, entre outros), bem como a integração com o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).
Posteriormente, foi apresentada a Emenda Substitutiva nº 29/2025, que simplifica a estrutura normativa do texto original, mantendo a essência do programa, mas condensando seus dispositivos e aprimorando a técnica legislativa.

Análise Jurídica

1. **Competência legislativa e iniciativa**

O objeto do projeto insere-se no âmbito da competência municipal prevista no art. 30, I e II, da CF/88, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar normas federais e estaduais no que couber.
A temática — incentivo à profissionalização e à inclusão social de adolescentes — encontra respaldo constitucional no art. 227, caput, da CF/88, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança, do adolescente e do jovem, incluindo o direito à profissionalização e à proteção no trabalho.
A iniciativa parlamentar é legítima, pois o projeto não cria obrigações diretas nem despesas compulsórias ao Executivo, mas apenas o autoriza a implementar o programa, observando o princípio da separação de poderes (art. 2º, CF/88; art. 61, §1º, II, CF/88).

2. Constitucionalidade material

A proposição alinha-se às diretrizes constitucionais dos direitos sociais (art. 6º, CF/88), da valorização do trabalho e da proteção integral à juventude (arts. 7º, XXXIII, e 227, CF/88).
O projeto concretiza os objetivos da Lei Federal nº 10.097/2000 e da Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude), promovendo políticas públicas de capacitação profissional e acesso ao mercado de trabalho para jovens em vulnerabilidade social.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade de leis municipais voltadas à implementação de políticas públicas de inserção profissional, por se tratarem de normas de interesse local e de apoio às políticas sociais nacionais (ADI 1946/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 12.11.2001).

3. Análise da Emenda Substitutiva nº 29/2025

A Emenda Substitutiva nº 29/2025 altera a redação integral do Projeto de Lei nº 346/2025, sem modificar seu objeto essencial, que é a criação do Programa Municipal "Cadastro Jovem Aprendiz Barra do Piraí".
A nova redação promove as seguintes melhorias técnicas e jurídicas:

- Simplificação e clareza textual: a emenda condensou dispositivos repetitivos e excluiu trechos desnecessários sobre atribuições administrativas internas, preservando a competência do Executivo para regulamentação posterior.
- Adequação à técnica legislativa (LC nº 95/1998): o texto passou a conter apenas três artigos, numerados de forma correta e com linguagem objetiva, facilitando a aplicação prática da lei.
- Correção formal: a cláusula de vigência ("entrará em vigor na data de sua publicação") foi ajustada para padrão normativo.
- Revogação expressa: a emenda acrescentou cláusula de revogação genérica ("revogam-se as disposições em contrário"), garantindo segurança jurídica.

Sob o aspecto jurídico, a emenda é constitucional, legítima e aperfeiçoa o projeto original, não havendo inovação de conteúdo que implique vício formal ou material.

4. Legalidade e técnica legislativa

A redação final — com a incorporação da emenda substitutiva — cumpre as exigências da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando clareza, precisão e unidade temática.
O conteúdo é normativo, impessoal e compatível com os princípios da legalidade, eficiência e impessoalidade (art. 37, caput, CF/88).
Não há previsão de despesa obrigatória nem vício de iniciativa, razão pela qual o texto atende plenamente aos requisitos de juridicidade e boa técnica legislativa.

5. Regimentalidade

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições (parâmetro: art. 32, IV, "a", do RICD).
Tanto o Projeto de Lei quanto a Emenda Substitutiva atendem aos requisitos regimentais, podendo prosseguir à deliberação das demais comissões competentes e, posteriormente, ao Plenário.

Conclusão

À vista do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 346/2025, de autoria do Vereador José Mauro da Silva Nascimento, com a incorporação da Emenda Substitutiva nº 29/2025, devendo o texto substitutivo prevalecer como redação final para deliberação plenária.

Elves Costa dos Santos
Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Luciana de Oliveira Maciel de Almeida
Vereadora – Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luiz Felippe de Paula Pinto
Vereador – Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação